



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO*

**ENDEREÇO:** *José de Alencar, 2381 - Centro - Porto Velho/RO - Sala 3 CEP: 76801-036*

**PAT Nº:** *20223000100172*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *24/10/2022*

**CAD/CNPJ:** *07.779.830/0004-50*

**CAD/ICMS:** *00000006396321*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/987/TATE/SEFIN**

1. Aquisição e posse de mercadoria sem documentação fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo acima identificado mantinha em seu estoque/depósito mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Para tal, fora realizado o levantamento físico quantitativo das mercadorias durante a diligência, o qual segue em anexo. A referida operação fora deflagrada em conjunto com a Polícia Civil e Ministério Público, atendendo determinação judicial, a qual segue, juntamente com relatório fiscal e demais provas. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/96.

Tributo	757.300,74
Multa	757.300,74
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>1.514.601,48</b>

A intimação foi realizada em 24/11/2022, pessoalmente, por advogado, (fl.02) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo alega, preliminarmente, o que se segue:

**2.1.** Que ao contrário do que informaram os autuantes, a determinação judicial não foi enviada junto a documentação constante do Auto de Infração, e isso impossibilitaria o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa (pg.3);

**2.2.** Que a Designação de Serviço Fiscal (DSF) não seria o documento fiscal cabível para a ação fiscal em tela, e sim, a Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) autorizada pelo Gerência de Fiscalização-GEFIS ou pela Coordenadoria da Receita Estadual-CRE, e por isso o AI deveria ser anulado (pgs.3 e 4);

**2.3.** Que o Fisco concedeu um prazo muito pequeno e ilegal para a apresentação da documentação fiscal de aquisição da mercadoria, que a mera transferência entre matriz e filial não gera o recolhimento do ICMS e que a ação correta deveria ser o descumprimento de obrigação acessória que de acordo com o programa do FISCONFOME devolve ao contribuinte o prazo de 30 dias para se regularizar (pgs.4 a 6);

**2.4.** Que a metodologia de cálculo utilizada para arbitramento do valor total das mercadorias foi irregular, entre outros aspectos, ao aplicar a alíquota interna, 17,5%, de forma geral (pg.6);

**2.5.** Que a empresa foi impedida de apresentar a documentação fiscal de aquisição de mercadorias junto a SEFIN, motivo pelo qual, através dessa Defesa, vem informar o valor total de R\$ 15.979.723,14 em mercadorias adquiridas com um total de R\$ 2.395.037,70 em imposto destacado e pago (pg.7);

**2.6.** Que não há clareza e objetividade na fundamentação jurídica, e por isso irregular, que levou a lavratura do Termo de Atribuição de Responsabilidade. Que por violação dos princípios do Contraditório e da ampla defesa, que o proprietário da empresa, Sr. Vagner Silva de Oliveira, seja desonerado da atribuição de Responsabilidade (pg.8).

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado, em 24/10/22, em ação fiscal presencial por ter sob sua guarda e responsabilidade no depósito da empresa um estoque de materiais de construção desacobertos de documentação fiscal que comprovassem sua origem.

A ação fiscal, Designação de Serviço Fiscal – DSF nº 20223700101201, de 21/09/22, da SEFIN-RO em conjunto com o MP RO e Polícia Civil na cidade de Porto Velho, se originou de uma determinação judicial da 4ª Vara Criminal, conforme decisão exarada no processo nº 7062358-21.2022.8.22.0001. Foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal, em 21/09/22, por falta de documentação fiscal (fl.12)

A empresa acima qualificada é um depósito de mercadorias, filial da empresa com mesmo nome, atuante no comércio varejista de ferragens e ferramentas. Possui o regime de tributação Normal. Como relatado pelo Relatório Fiscal á folha 05 dos autos, o proprietário da empresa possui participações em outras empresas em Porto Velho e Guajará-Mirim neste segmento, no de Construção Civil e no de Informática.

Em 22/09/22, a fiscalização estadual, presente ao depósito da empresa e constatando uma “quantidade considerável de mercadorias” para a construção requisitou e recebeu a posição do estoque (fl.13) naquela data (cf. fotos nas fls.08 e 09 dos autos). Como as mercadorias não possuíam a documentação fiscal o critério utilizado foi o arbitramento com previsão legal no RICMS.

Através do Levantamento físico quantitativo a fiscalização calculou em R\$ 4.327.432,78 o valor total das mercadorias em estoque no depósito, o que resultou em um valor de R\$ 757.300,74 de ICMS devido (aplicando-se a alíquota modal de 17,5%).

Após o procedimento fiscal a Polícia Civil, em cumprimento do mandado judicial, lacrou o estabelecimento.

Os únicos documentos fiscais encontrados foram as NFe 25.028 de Venda de R\$ 157.200,00 (fl.37) da matriz para a filial (CFOP 5102) e a NFe 25.178 de Devolução da mesma mercadoria (fl.38) e no mesmo valor (CFOP 1202). Em consulta aos bancos de dados corporativos, constatou-se que não existem outros documentos fiscais emitidos pela empresa e que sua EFD foi apresentada sem movimentação nos meses 07/2022 e 08/2022 (fls. 39 a 44).

De acordo com o Termo de Remessa do Auto de Infração nº 202230001001172, através da Notificação nº 13470962, houve uma tentativa de cientificar o sujeito passivo. Mais tarde, conforme citado acima no Relatório, após três tentativas, o sujeito passivo foi citado por Via Postal.

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (arts. 129 e 134 da Lei 688/96), suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

**3.1.** O processo judicial criminal nº 7062358.21.2022.822.0001 tramita em segredo de justiça, porém, com certeza é de conhecimento da empresa e não necessita estar acompanhando esse Processo Administrativo Tributário - PAT. Como dito no Relatório Fiscal, a decisão judicial compulsória originou esta ação fiscal em conjunto com o MP e Polícia Civil, mas o processamento deste PAT independe do processo criminal, por isso, não procede a manifestação da Defesa quanto a um possível cerceamento. A oportunidade de se defender e apresentar provas está sendo dada aqui.

**3.2.** Não procede a afirmação da Defesa. Se o sujeito passivo se detiver na leitura mais apurada da Instrução Normativa (IN) nº 011/2008 que disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, verá que, de acordo com o art.5º, a Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE é mais apropriada para “Auditorias”, quando o levantamento fiscal, mais elaborado e completo, necessita de uma série de análises de livros e documentos fiscais, enquanto que, de acordo com o art.7º, a Designação de Serviço Fiscal – DSF será obrigatória para serviços diversos de fiscalização, que não as Auditorias, como por exemplo, atividades de vistorias em depósitos e aprofundamento investigativo como o levantamento físico-quantitativo de estoque para valorá-lo e, assim, ter condições de lançar o crédito tributário caso seja devido.

**3.3.** A despeito da solicitação da apresentação da documentação fiscal no prazo de 01 (um) dia ser exíguo para o sujeito passivo, de acordo com a Intimação Fiscal na folha 12, a apresentação da documentação comprobatória do material depositado deveria e poderia ser imediata. Afinal, entende-se que as NFe de entrada estão na empresa e a pessoa responsável consegue extraí-las dos arquivos rapidamente. Respondendo o outro ponto, sim, logicamente a mera transferência entre matriz e filial não gera recolhimento do imposto até porque o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE já sumulou o assunto na Súmula 05 TATE /SEFIN-RO: “*O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores*”.

A ação correta mencionada pela defesa, ou melhor dizendo, a autuação correta não poderia ser sobre descumprimento de obrigação acessória porque não houve só imposição de multa na avaliação dos autuantes, houve, a princípio a falta de recolhimento de imposto e por isso, não há que se falar no programa FISCONFOME e no prazo por ele estabelecido.

**3.4.** Segundo o Decreto 22721/2018, RICMS-RO, estabelece as hipóteses de cálculo do arbitramento, quando não for possível comprovar o montante das operações escrituradas ou quando deveriam sê-las.

Art.31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

(...)

IV - na fiscalização em trânsito:

(...)

b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

(...)

2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

(...)

§ 7º. Para justificar a necessidade de aplicação do arbitramento, o Fisco poderá executar levantamento fiscal, utilizando qualquer meio indiciário, bem como aplicar coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

**3.5.** No mérito permanece a imposição da autuação com a cobrança do presente crédito tributário porque a empresa autuada, o depósito vistoriado, V S DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, **CNPJ n.º 07.779.830/0004-50**, na Rua Gioconda, n.º 4173, bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP n.º 76824-378, recebeu mercadorias, mas nenhuma das NFe apresentadas no período de 2021 e 2022, anexas a Defesa tinha esta como destinatária, e sim, a matriz, V S de Oliveira Materiais de Construção EPP, CNPJ. 07.779.830/0001-08, estabelecida à rua José Vieira Caula, 5181, Igarapé, Porto Velho, CEP. 76.824-389.

**3.6.** De acordo com o que dispõe a Lei 688/96 sobre atribuição de responsabilidade, cabível no caso em tela, temos que:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

V - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; Porém, este caso se trata da pessoa jurídica e não implica em responsabilidade solidária como sócio da empresa.

Porém, este caso se trata da pessoa jurídica e não implica em responsabilidade solidária como sócio da empresa. Desta forma, AFASTO o nome do sócio proprietário do Termo de Atribuição de Responsabilidade assinalado em anexo ao Auto de Infração.

#### 4 – CONCLUSÃO

AFASTO do Termo de Atribuição de Responsabilidade:

V	CPF.
---	------

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 1.514.601,48, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 14/12/2022 .*

***Armando Mário da Silva Filho***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

, Data: **14/12/2022**, às **11:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.